



Governo do Estado do Paraná

Decreto- LEI 538

M. Souza

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º. nº VI, do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e

Considerando que, pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado a 18 de setembro do corrente ano, foi extinto o Território do Iguaçu, e determinado o retorno da respectiva área aos Estados de onde foi desmembrada;

Considerando que o Estado do Paraná, para a constituição daquele Território, havia contribuído com as áreas correspondentes aos seus municípios de Fóz do Iguaçu e Clevelândia e parte dos municípios de Guarapuava e Palmas;

Considerando que é de urgente necessidade de ordem pública organizar-se, judiciária e administrativamente, o território ora reincorporado ao Estado;

Considerando a conveniência de ser mantida, no território devolvido, a mesma divisão judiciária e administrativa existente ao tempo da extinção daquele Território;

DECRETA:

Art. 1º- Ficam restabelecidos os municípios de Fóz do Iguaçu e Clevelândia, bem como as Comarcas dos mesmos nomes, com a organização administrativa e judiciária que possuíam ao tempo da sua incorporação ao extinto Território do Iguaçu, excetuados os limites divisórios, que serão os fixados pelo Decreto-Lei Federal nº 6.550, de 31 de maio de 1944 e a jurisdição da Comarca de Clevelândia, que será a estabelecida pelo Decreto-Lei Federal

ANOTADO
em 37 / 10 / 44



Governo do Estado do Paraná

Decreto-LEI

II

nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 2º- Ficam criados os municípios de Iguaçu e Mangueirinha, com sede nas cidades dos mesmos nomes, e a Comarca de la. entrância de Iguaçu.

§ Único- A divisão administrativa e judiciária, e os limites divisórios dos municípios ora criados, serão os mesmos e existentes ao tempo da extinção do Território do Iguaçu.

Art. 3º- Ficam desde já fixadas, para a solenidade da reinstalação dos municípios e comarcas de que trata este decreto-lei, as seguintes datas: Comarca e Município de Iguaçu- dia 30 do corrente; Comarca e Município de Fóz do Iguaçu- dia 4 de dezembro próximo; Comarca e Município de Clevelândia- dia 30 do corrente; e Município de Mangueirinha- dia 30 do corrente.

§ 1º- A solenidade prevista neste artigo, a qual obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia, será presidida:

a)- sendo a cidade sede de Comarca, pelo Juiz de Direito;

b)- sendo a cidade sede de município sem fôro, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- No caso de impedimento eventual das autoridades referidas no § anterior, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a)- a do Juiz de Direito por Juiz Substituto designado pelo Tribunal de Justiça do Estado;

b)- a do Juiz Substituto, pelo Prefeito Municipal;

c)- a do Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura Municipal, cabendo a substituição deste, se também impedido, à autoridade policial que se encontrar na cidade.

§ 3º- Da ata da solenidade realizada em cada sede



Governo do Estado do Paraná

Decreto -LEI

III

municipal, a autoridade que a houver presidido enviará duas cópias autenticadas ao Diretório Regional de Geografia, na Capital do Estado, destinando-se uma a figurar em arquivo próprio e a outra a ser enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cabendo, àquele Diretório Regional, a obrigação de providenciar a publicação de tôdas as atas no órgão oficial do Estado.

Art. 4º- O Departamento de Geografia, Terras e Colonização, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, procederá ao estudo da divisão territorial e dos limites divisórios inter-municipais e inter-distritais dos municípios restabelecidos ou criados por êste Decreto-Lei, propondo as modificações necessárias.

Art. 5º- As Comarcas de Fóz do Iguaçu, Clevelândia e Iguaçu ficam providas, cada qual, dos cargos de Juiz de Direito, Juizes de Paz, Promotor Público e Oficiais de Justiça, tudo na conformidade com os dispositivos correspondentes do Decreto-Lei nº 9.688, de 18 de março de 1940 (Lei de Organização Judiciária do Estado), alterado pelo Decreto-Lei nº 322, de 24 de março de 1945.

§ Único- Para o fim do disposto nêste artigo, ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 3 (três) cargos de Juiz de Direito de 1ª. entrância, padrão "S" e 3 (três) cargos de Promotor Público de 1ª. entrância, padrão "N"

Art. 6º- O grupo de Comarcas restabelecidas ou criadas por êste Decreto-Lei, constituirá um distrito judicial, onde haverá um Juiz Substituto com séde em Iguaçu. Na sua falta ou impedimento, êste Juiz será substituído na fôrma prevista pela Lei de Organização Judiciária do Estado, mediante designa-



Governo do Estado do Paraná

Decreto-LEI

IV

[Assinatura]

ção do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º- Para o fim do disposto neste artigo fica criado, no quadro da Justiça, um cargo de Juiz Substituto, padrão "P".

§ 2º- Nas Comarcas de Iguazú e Clevelândia, as férias correrão na época normal e na Comarca de Fóz do Iguazú no período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Art. 7º- As sédes das Comarcas referidas no artigo anterior ficam providas das seguintes serventias vitalícias de ofícios de Justiça (art. 6º, do Decreto-Lei nº 322, de 24-3-945):

a)- um Tabelionato de Notas acumulando, a título precário, o Ofício de Protestos de Títulos e Documentos;

b)- Um Ofício Privativo do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos;

c)- Uma Escrivania do Cível e Comércio, acumulando as Escrivanias de Órfãos, Menores, Ausentes, Interditos e Provedoria;

d)- Uma Escrivania do Crime, acumulando, a título precário, a do Juri e das Execuções Criminais e o Ofício do Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos;

e)- Uma Escrivania de Paz, acumulando a da Polícia.

§ Único- Fica criado, no quadro da Justiça, um cargo de Escrivão de Crime, padrão "C", lotado na Comarca de Iguazú.

Art. 8º- Fica criado, em cada uma das sédes das Comarcas referidas no art. 5º, um cargo de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público (art. 6º do Decreto-Lei nº 322, de 24-3-45).

Art. 9º- Fica criada, em cada distrito das Comarcas a que se refere este Decreto-Lei, fóra da séde do Juiz togado, uma Escrivania de Paz, acumulando, a título precário, o Tabelionato de Notas, os Ofícios do Registro Público, do Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos e a Escrivania da Polícia.

Art. 10º- Os serventuários e funcionários da Justi-



Governo do Estado do Paraná

Decreto -LEI

V

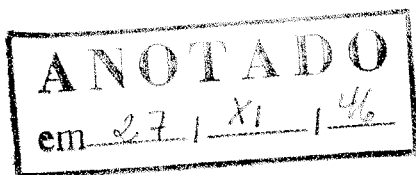
ça que se achavam em exercício nas Comarcas referidas neste Decreto-Lei ao tempo da criação do Território do Iguaçu, e que nesse exercício permaneceram até a extinção do Território, são mantidos em seus cargos e funções, com a respectiva jurisdição e competência, e os demais são mantidos até que sejam aproveitados ou substituídos.

Art. 11º- O preenchimento dos cargos criados por este Decreto-Lei será feito na forma da legislação vigente e depois de solucionados os casos de aproveitamento previstos no art. anterior e os de remoção e permuta.

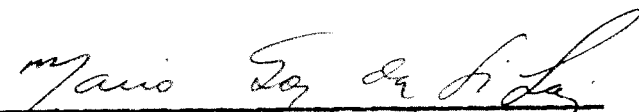
Art. 12º- O Governo abrirá, oportunamente, os créditos que se fizerem necessários para a execução deste Decreto-Lei, correndo, não obstante, as despesas respectivas, enquanto tais créditos não forem abertos, pelas verbas e dotação consignadas à Justiça, do orçamento em vigor.

Art. 13º- O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

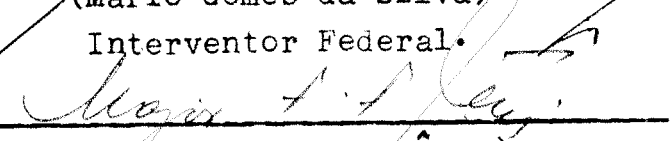
Curitiba, em 21 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.



E/H

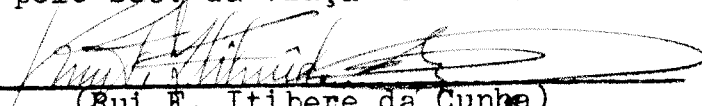


(Mario Gomes da Silva)
Interventor Federal.



(Major Fernando Flores)

Sec. do Int., Just. e Seg. Pública e responsável pelo Sec. da Viação e Obras Públicas.



(Rui F. Itibere da Cunha)
Sec. da Fazenda e respondendo pelo Sec. da Agr., Indústria e Comércio.